



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000478/2001-21
Recurso nº : 123.115
Acórdão nº : 201-77.588

Recorrente : SÍRIO SANDRI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é de 10 anos.

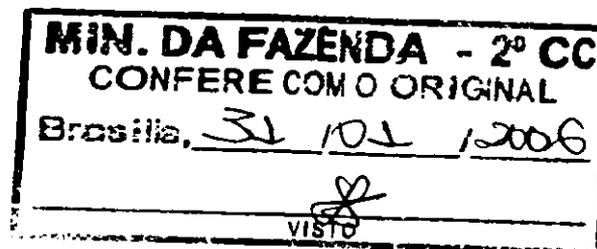
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍRIO SANDRI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, José Antonio Francisco (Suplente) e Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 01 / 2006  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13005.000478/2001-21
Recurso nº : 123.115
Acórdão nº : 201-77.588

Recorrente : SÍRIO SANDRI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 03/05 formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente aos fatos geradores entre 30/04/1992 e 31/12/1993, em consequência da insuficiência de depósitos judiciais feitos pela empresa, estes convertidos em renda da União em 16/08/1994, tendo como base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação às fls. 16/20, alegando, em síntese, que o lançamento decorre de diferenças de valores que depositou judicialmente, tendo efetuado depósitos em valores superiores e inferiores ao devido. Ocorre que, em relação aos períodos de apuração a que o lançamento se refere (1992, 1993 e 1994), sobreveio a preclusão do Fisco em promover o competente lançamento. Aduz, ainda, que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento, mesmo que insuficiente, o dia inicial da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador da obrigação, consoante o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN. O ajuizamento de ação judicial com a realização de depósitos judiciais não suspende o prazo decadencial, nem exime o Fisco de efetuar o lançamento no prazo fixado em lei.

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS (Acórdão nº 1.228, de 06 de dezembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 25, que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1993

Ementa: PRELIMINAR. COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de proceder ao lançamento da COFINS extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

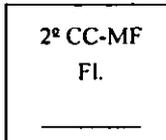
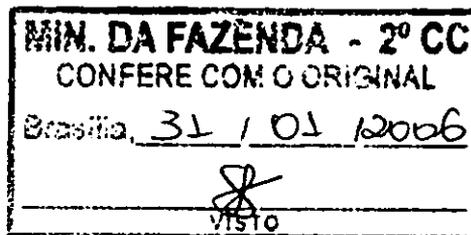
Lançamento Procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 35/41, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13005.000478/2001-21
Recurso nº : 123.115
Acórdão nº : 201-77.588

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegética.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este, em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)"

Em relação ao assunto, o ilustre Conselheiro José Roberto Vieira, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho, tem apresentado robusta declaração de voto, da qual transcrevo o seguinte:

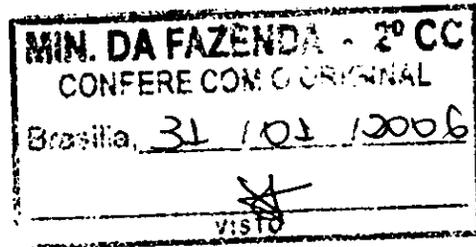
"(...)

Colocamo-nos de acordo, no que concerne ao alcance das normas gerais tributárias veiculadas pela lei complementar, com o esforço de síntese empreendido por ROQUE ANTONIO CARRAZZA: a constituição concedeu que o legislador complementar '... de duas, uma: ou dispusesse sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes, ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000478/2001-21
Recurso nº : 123.115
Acórdão nº : 201-77.588



2º CC-MF
Fl.

regulasse as limitações constitucionais ao exercício da competência tributária ... a lei complementar em exame só poderá veicular normas gerais em matéria de legislação tributária, as quais ou disporão sobre conflitos de competência, em matéria tributária, ou regularão 'as limitações constitucionais ao poder de tributar' ¹. *Convergente é a síntese de PAULO DE BARROS CARVALHO: '... normas gerais de direito tributário ... são aquelas que dispõem sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes e também as que regulam as limitações constitucionais ao poder de tributar ... pode o legislador complementar ... definir um tributo e suas espécies? Sim, desde que seja para dispor sobre conflitos de competência ... E quanto à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários? Igualmente, na condição de satisfazer àquela finalidade primordial' ². Em idêntico sentido, MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES ³.*

De conformidade com tal amplitude das normas gerais em matéria de legislação tributária, resulta óbvio que não as integram aquelas normas do CTN que especificam os prazos decadenciais, desde que não vocacionadas para dispor sobre conflitos de competência e muito menos para regular limitações constitucionais ao poder de tributar. É o que também conclui respeitável doutrina: '... a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA ⁴); '... tratar de prazo prescricional e decadencial não é função atinente à norma geral ... A lei ordinária é veículo próprio para disciplinar a matéria ...' (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES ⁵); '... prescrição e decadência podem perfeitamente ser disciplinadas por lei ordinária da pessoa política competente ...' (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES ⁶). Na mesma linha seguem ainda WAGNER BALEIRA ⁷ e VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA ⁸.

Também não pertence ao conjunto das normas gerais tributárias aquela referida no CTN, artigo 150, § 4º: 'Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos ...' Trata-se aqui, é claro, de lei ordinária da pessoa competente em relação ao tributo sujeito a essa modalidade de lançamento, como no caso do FINSOCIAL. É o magistério coerente de JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, debruçado sobre esse dispositivo: 'Lei, aí, é a lei ordinária da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, dado que essa matéria se insere na competência legislativa das pessoas constitucionais' ⁹.

Enfim, todas as normas que dizem com os prazos decadenciais, bem assim aquelas relativas aos prazos de prescrição, constantes do CTN, ostentam o status de lei ordinária. Por todos, a voz respeitável de GERALDO ATALIBA, quando versava tais normas, ao prefaciar livro sobre o tema: 'As regras contidas no CTN, a nosso ver, data venia, são típicas de lei ordinária federal. Tais normas são simplesmente leis federais e não nacionais. Com isso, não obrigam Estados e Municípios. Só a União' ¹⁰.

¹ Curso..., op. cit., p. 754-755.

² Curso..., op. cit., p. 208-209.

³ Normas..., op. cit., p. 105 e 107.

⁴ Curso..., op. cit., p. 767.

⁵ Normas..., op. cit., p. 111.

⁶ COFINS - Contribuição Social sobre o Faturamento - L.C. 70/91, São Paulo, Max Limonad, 1997, p. 113.

⁷ Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, in VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA (coord.), Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, São Paulo, Dialética, 1995, p. 96 e 100-102.

⁸ Normas Gerais em Matéria de Legislação Tributária: Prescrição e Decadência, Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 22, nov. 1994, p. 450.

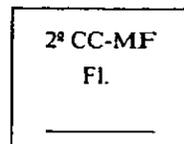
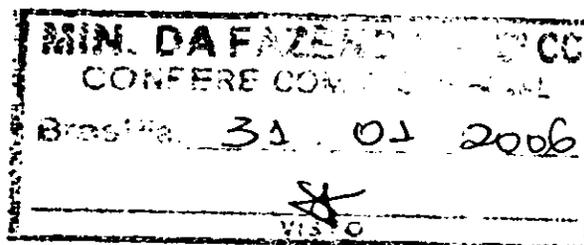
⁹ Lançamento Tributário, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 395.

¹⁰ Prefácio, in EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA, Prescrição e Decadência do Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, RT, 1983, p. VIII.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000478/2001-21
Recurso nº : 123.115
Acórdão nº : 201-77.588



Ora, uma vez que os prazos de caducidade do CTN configuram regras de caráter ordinário, inclusive aquele do artigo 150, § 4º, a Lei nº 8.212/91 pode perfeitamente desempenhar o papel daquela lei, ali referida, que fixou um prazo à homologação diverso do previsto no código, exatamente no sentido da ressalva nele contida. Na verdade, a Lei nº 8.212/91 pode não só fixar um prazo diverso para a decadência nos tributos lançados por homologação, com base no permissivo do artigo 150, § 4º, como também pode certamente alterar o prazo decadencial em relação às outras modalidades de lançamento, uma vez que o CTN, no particular, tem eficácia de lei ordinária. Foi o que ela fez, no seu artigo 45, estabelecendo novo período de decadência para as Contribuições destinadas à Seguridade Social em geral, tanto para as hipóteses de lançamento por homologação quanto para as de lançamento de ofício. Aqui a questão fica resolvida pelo critério cronológico para a solução de antinomias no direito interno: 'lex posterior derogat legi priori' (MARIA HELENA DINIZ)¹¹.

Eis que em relação à caducidade nas Contribuições Sociais para a Seguridade Social, incluindo o PIS, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, posterior, prevalece sobre o artigo 150, § 4º e 173 do CTN, anterior, alterando-lhes o lapso temporal (de cinco para dez anos) e o termo inicial (da data do fato jurídico tributário - lançamento por homologação - ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - lançamento de ofício - para esta última data, sempre, tanto no lançamento por homologação quanto no lançamento direto).

É a conclusão a que chega a boa doutrina, a saber: 'O prazo decadencial vigente, pois, é de dez anos' (WAGNER BALERA¹²); '... no que tange às contribuições para o custeio da Seguridade Social o prazo prescricional e decadencial é o estabelecido na Lei 8212/91, de 10 anos' (MARIA DO ROSÁRIO ESTEVES¹³); 'Portanto, é perfeitamente possível que uma pessoa política legisle ordinariamente sobre prescrição e decadência em assuntos de sua competência, como fez a União pela Lei 8.212/91, em seus artigos 45 e 46 ... como fez a União no caso das Contribuições Sociais, aumentando de cinco para dez anos o referido prazo' (LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES¹⁴); '... entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias' são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA¹⁵)".

Com estas considerações, meu voto é para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

¹¹ Conflito de Normas, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 39-40.

¹² Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, *op. cit.*, p. 102.

¹³ Normas..., p. 111.

¹⁴ Cofins..., *op. cit.*, p. 112 e 113.

¹⁵ Curso..., *op. cit.*, p. 767.